



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000029/2025-58
<b>Interessados/Cargos:</b>	[REDACTED], [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (Emgea); [REDACTED], [REDACTED] da Emgea; e [REDACTED], [REDACTED] da Emgea.
<b>Assunto:</b>	Suposto assédio moral e alegações de irregularidades em [REDACTED] apurado pela [REDACTED].
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM [REDACTED]. SISTEMA DE GESTÃO DA [REDACTED]. [REDACTED]. AUTONOMIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INSTÂNCIA REVISORA. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO Nº [REDACTED]. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Comissão de Ética da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) (6368356) à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 16 de janeiro de 2025, em desfavor dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente (6368359).

2. Segundo a peça acusatória, a interessada [REDACTED] teria sido conivente com os atos de assédio moral praticados pela [REDACTED] da Superintendência de Operações com Pessoas Jurídicas (SUPEJ) da Emgea, [REDACTED], contra a denunciante e outros colaboradores terceirizados. Além disso, a interessada também teria contribuído para a dispensa arbitrária da denunciante, em conluio com a referida [REDACTED], com o objetivo de silenciar denúncias e resguardar interesses pessoais.

3. Os supostos atos de assédio teriam resultado na instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nº 004/2023, conduzido por [REDACTED] e [REDACTED], então [REDACTED] e [REDACTED] da estatal, respectivamente.

4. A denúncia sustenta que o interessado [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, à época [REDACTED] da Emgea, mantinha vínculo pessoal com os

denunciados e, ainda assim, teria [REDACTED], sem oportunizar à denunciante a apresentação de provas ou sua oitiva. Argumenta, ademais, que o referido [REDACTED] teria se reunido com uma das denunciadas, [REDACTED] da instituição, durante a apuração, circunstância que, em seu entender, teria comprometido a imparcialidade do processo.

5. A interessada [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, é apontada como responsável por subscrever o relatório que recomendou o arquivamento do procedimento, tendo, segundo a denunciante, se omitido quanto à apuração das condutas narradas. Tal postura teria contribuído, em tese, para o encerramento prematuro e irregular da investigação.

6. A seguir, apresentam-se os principais trechos dos fatos relatados na denúncia (6368359, fls. 2-14):

A DENUNCIANTE exerceu atividade laborativa na Emgea a través da empresa terceirizada PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda. do período de [REDACTED] a [REDACTED]. Sofrera no ambiente de trabalho assédio moral praticado pela [REDACTED] em que pertencia, a Sra. [REDACTED], cuja servidora da Emgea também praticava assédios contra outros funcionários terceirizados e menores aprendizes, cujos atos se deram em total conluio e participação da [REDACTED] da SUPEJ [REDACTED].

A [REDACTED] SUPEJ/Emgea promoveu a dispensa arbitrária da denunciante pelo receio de ser denunciada no órgão, e no intento de retaliá-la da possível denúncia, solicitou a rescisão contratual **objetivando finalidade pessoal e para satisfazer o interesse próprio**, violando os mais diversos direitos trabalhistas da empregada terceirizada, além dos valores e preceitos que regem a Administração Pública e ainda praticando os crimes de prevaricação.

[...]

Posteriormente, a denunciante enviou cópia do pedido de abertura de processo administrativo via e-mail à [REDACTED] e à [REDACTED] para ciência, conforme consta nos referidos documentos (Doc. 2).

Dessa forma, a denunciante pediu a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da [REDACTED] para apurar a conduta de assédio moral e a dispensa arbitrária motivada por questões pessoais da [REDACTED] e para apurar os indícios da prática de crime de prevaricação tanto da [REDACTED], partícipe. Encaminhou o pleito por via postal, eletrônica e através de registro de denúncia no Portal FALA BR.

**Durante o deslinde da apuração preliminar dada após o pedido de PAD da denunciante, se teve notícias que a [REDACTED] denunciada permanecia horas tratando das questões atinentes à denúncia com o [REDACTED] da [REDACTED] da Emgea, o Sr. [REDACTED], justamente o servidor que delibera pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, o que levantou fortes suspeitas da prática de crime de condiscernência criminosa.**

Tais fatos causaram extrema estranheza, pois aquele que tem contra si uma denúncia que será apurada pelo [REDACTED] da [REDACTED], não deveria permanecer tantas horas tratando justamente do assunto relacionado à denúncia com aquele que irá decidir pelo prosseguimento ou pelo arquivamento do Procedimento, pois o [REDACTED] da [REDACTED] deveria ser imparcial.

Soube-se também que o documento referente à notícia de pedido de abertura de PAD encaminhado para o superior hierárquico da [REDACTED] não fora à ele entregue, e ao que tudo indica no intento de que não tomasse conhecimento da denúncia contra a [REDACTED].

[REDACTED]

[...]

A [REDACTED] da Emgea [REDACTED]

[REDACTED]

Outro ponto que evidencia a respectiva irregularidade do procedimento são as condutas [REDACTED] no ambiente de trabalho que sequer foram questionadas a quem fora ouvido, muito embora a De núnica tenha sido protocolada também em desfavor dela com pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar e protocolo no Portal FALA BR.

No entanto, a [REDACTED] não apurou adequadamente os fatos acerca da [REDACTED] e quanto à [REDACTED] sequer vindicou qualquer oitiva das testemunhas acerca das condutas por ela praticadas, pois a [REDACTED] também cometeu a prática de prevaricação e fora partícipe em muitas das condutas da [REDACTED] denunciada.

Mister se faz pôr ao relevo, que outras vítimas e testemunhas não foram ouvidas, em que pese a denunciante dos fatos, tenha requisitado em seu pleito a oitiva de cada um deles.

[REDACTED]

(Doc. 5).

[...]

Além disso, tão somente mais de um ano após o recebimento da denúncia, a Emgea apresentou no Portal FALA BR uma mínima informação acerca do fundamento do arquivamento da denúncia (Doc. 8), na qual consta que apenas uma das quatro pessoas ouvidas em depoimento confirmaram o assédio da [REDACTED].

Ocorre que apenas essa testemunha que confirmou o assédio moral estava presente no momento em que a [REDACTED] praticou a conduta em comento, as demais não estavam presentes. A [REDACTED] não estava no posto de trabalho, o [REDACTED] estava em trabalho remoto, portanto, no momento estavam apenas a denunciante, a colaboradora [REDACTED] e a [REDACTED], a denunciada.

**Portanto, mais um forte indício de que o Procedimento de Apuração Preliminar não respeitou o devido processo legal, bem como há fortes indícios de que fora arquivado por indulgência do [REDACTED] da [REDACTED], [REDACTED] amigo de ambas as denunciadas, em conluio com os demais [REDACTED], em especial a [REDACTED] que assina conjuntamente com o então [REDACTED] o relatório de arquivamento do pedido de abertura de PAD.**

[...]

A [REDACTED] em todos os atos promovidos pela então [REDACTED] deu total guarida e supedâneo ao assédio moral, à prevaricação e aos atos arbitrários referentes à dispensa da DENUNCIANTE e da colaborada [REDACTED], portanto, sua participação deve ser apurada com o mesmo rigor da autora dos crimes e do assédio moral.

A [REDACTED] da Emgea composta pelo [REDACTED] e pela [REDACTED] ao receberem a denúncia evitaram dar o perfeito deslinde e a correta instrução processual ao Procedimento de Apuração Preliminar de nº. 004/2023, não convocaram a denunciante para prestar depoimento, não oportunizaram o seu contraditório e a apresentação de provas documentais, diligenciando o arquivamento em total ofensa ao princípio do devido processo legal e ainda em total afronta à Lei nº. 9.784/1999, que rege os processos administrativos.

[...]

7. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, a [REDACTED] da Emgea foi formalmente notificada a apresentar informações e cópia do Processo de Apuração Preliminar nº 004/2023. Em cumprimento à diligência, foram encaminhados os seguintes documentos: 6532228, 6532231, 6532234, 6532237, 6532238, 6532239 e 6532242.

8. Na sequência, determinou-se (6422302) a notificação dos interessados para que prestassem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos narrados na denúncia.

9. A interessada [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, esclareceu que a denunciante imputou-lhe condutas desabonadoras sem respaldo fático e probatório. Informou que a [REDACTED] da Emgea apurou os fatos, colheu depoimentos e concluiu pelo arquivamento da denúncia, decisão não aceita pela denunciante, que teria ajuizado outras ações

contra a estatal. Afirmou, ainda, que sua relação com o interessado [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, seria estritamente profissional, sem qualquer vínculo pessoal (6684843).

10. O interessado [REDACTED] da Emgea, negou qualquer contato com a [REDACTED] denunciada e afirmou ter conduzido a apuração conforme os princípios [REDACTED] e o Regimento Interno da Emgea. Informou que as diligências incluíram a oitiva de colegas da denunciante, cujos depoimentos não confirmaram as alegações, resultando no arquivamento por ausência de comprovação dos fatos acusatórios. Acrescentou que a decisão foi comunicada às áreas competentes, sem registro de contestação, o que reforçaria a lisura do processo (6686251).

11. Por sua vez, a interessada [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, declarou que a apuração foi conduzida em conformidade com os princípios legais e [REDACTED] vigentes. Após análise documental, realização de oitivas e diligências, constatou-se que o ambiente de trabalho da denunciante era harmônico, sem confirmação das condutas denunciadas, razão pela qual [REDACTED] deliberou pelo arquivamento do processo, com posterior encaminhamento do relatório às unidades competentes para eventuais providências complementares (6682282).

12. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

14. [REDACTED]

15. Nesse contexto, considerando que [REDACTED] exerce a função [REDACTED] da Emgea e que [REDACTED] e [REDACTED] desempenharam, respectivamente, os cargos de [REDACTED] e de [REDACTED] à época dos fatos, evidencia-se a competência da CEP para apreciar as supostas infrações éticas em análise.

16. Quanto aos fatos narrados, não há evidências que comprovem a prática de irregularidades por parte dos interessados. Segundo a denúncia, [REDACTED] teria sido conivente com atos de assédio moral, supostamente praticados pela [REDACTED], contra a denunciante e outros colaboradores terceirizados. Ressalta-se, ainda, que há acusação de irregularidades atribuídas aos interessados [REDACTED] e [REDACTED] no curso do Procedimento de Apuração Preliminar nº 004/2023, instaurado para apurar as condutas da referida [REDACTED].

17. Ao contrário do alegado, os elementos disponíveis indicam tratar-se de irresignação da denunciante, fundamentada exclusivamente em percepções subjetivas e interpretações pessoais. O conteúdo apresentado evidencia, sobretudo, [REDACTED] nº 004/2023, sem que se identifique qualquer base probatória capaz de corroborar as acusações formuladas.

18. Os fatos narrados e os documentos acostados demonstram que os procedimentos adotados pela [REDACTED] da Emgea foram conduzidos com observância de critérios técnicos e legais, não se constatando desvio de finalidade no [REDACTED] nº 004/2023. Ademais, com base nos depoimentos prestados por quatro testemunhas, os [REDACTED] justificaram adequadamente a decisão de arquivamento (6532238).

19. Quanto à alegação de parcialidade sobre a decisão que arquivou o Procedimento de Apuração Preliminar nº 004/2023, decorrente da suposta relação de proximidade

do interessado [REDACTED] com as denunciadas nesse Procedimento, verifico que não há provas nos autos que certifiquem tal fato. No particular, o referido interessado esclareceu que "(...)"

[REDACTED]" (6686251, fl. 1).

20.

.

21.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED].

22.

[REDACTED]

23.

[REDACTED]

24.

[REDACTED]

25.

[REDACTED]. Tal interpretação contraria o texto normativo vigente e afronta o princípio da autonomia técnica e funcional que orienta a atuação das instâncias descentralizadas do Sistema de Gestão da Ética. sentido,

26. Assim, **não** se identificam justa causa nem viabilidade técnica para a instauração de procedimento de apuração ética com base em supostas irregularidades na condução de processos administrativos. Além de juridicamente incabível, tal medida careceria de qualquer base fática mínima que apontasse para a ocorrência de conduta dolosa.

27. Ressalte-se, por fim, que a condução de procedimentos éticos integra o escopo de atribuições das Comissões de Ética Setoriais, que, embora componham o Sistema de Gestão da Ética, **não** se subordinam à revisão por parte da Comissão de Ética Pública. A autonomia funcional dessas instâncias descentralizadas tem sido reiteradamente reconhecida por este Colegiado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**Processo 00191.010162/2016-21 - Representação. Reitor da UNIPAMPA.** Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Representação enviada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa (CE/UNIPAMPA) em face do Reitor por prática de ato ilegal ao decretar nulidade de decisão daquela Comissão Sede Ética Setorial. Ato de gestão interna da CE/UNIPAMPA. Autonomia das comissões setoriais reiterada. Decisão da CE/UNIPAMPA mantida.

**Processo 00191.000442/2018-93. Representação. Comissão de ética setorial e ex-Reitor *pró-tempore* do IFBA.** Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Representação em face dos membros da CE/IFBA decorrente de supostos vícios e irregularidades observados em processo ético conduzido por aquela comissão setorial. Ato de gestão interna. Ausência de dolo. Autonomia das comissões setoriais. Não admitida instância revisora no Sistema de Gestão da Ética. Ausência de competência revisional por parte da CEP. Arquivamento.

28. [REDACTED]

.

29. Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos e das informações prestadas pelos interessados, **não** se vislumbra qualquer indício de conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé, no exercício de suas atribuições na qualidade de [REDACTED]. O que se verifica, na realidade, é a intenção de que a CEP reanalise a decisão da Comissão de Ética da Emgea que arquivou o Procedimento de Apuração Preliminar nº 004/2023.

30. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

31. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

32. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

33. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

34. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

35. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

36. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas aos interessados não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

### III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação aos interessados [REDACTED], [REDACTED], S[REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos - Emgea; [REDACTED], [REDACTED] da Emgea; e [REDACTED], [REDACTED] da Emgea, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

38. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

